

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL

N.º 70 / 2021

MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELETROMECAÑICAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Artigo 1.º Objeto	4
Artigo 2.º Definições	4
Artigo 3.º Local das prestações	5
Artigo 4.º Prazo de prestação dos serviços.....	6
Artigo 5.º Cessão da posição contratual	6
CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS A PRESTAR.....	6
Artigo 6.º Objetivos	7
Artigo 7.º Âmbito da prestação de serviços	7
Artigo 8.º Discriminação de funções.....	8
Artigo 9.º Obrigações do prestador de serviços	8
Artigo 10.º Obrigações da Assembleia da República	10
Artigo 11.º Rotinas periódicas de manutenção.....	11
CAPÍTULO III PESSOAL	11
Artigo 12.º Meios humanos	12
Artigo 13.º Equipa a afetar à prestação de serviços.....	13
Artigo 14.º Supervisor	14
Artigo 15.º Disciplina.....	15
CAPÍTULO IV PERÍODO DIÁRIO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	15
Artigo 16.º Horário diário	16
CAPÍTULO V FERRAMENTAS.....	16
Artigo 17.º Ferramentas e equipamentos.....	17
CAPÍTULO VI PEÇAS	17
Artigo 18.º Lista de peças	17
Artigo 19.º Disponibilização de peças.....	18
Artigo 20.º Aprovação pela Assembleia da República.....	18
CAPÍTULO VII GESTÃO AMBIENTAL.....	18
Artigo 21.º Qualidade do ar interior	19
Artigo 22.º Eficiência Energética	19
Artigo 23.º Gestão de produtos químicos.....	20
Artigo 24.º Gestão e comunicação de Gases Fluorados	21
Artigo 25.º Gestão de resíduos	22
CAPÍTULO VIII SISTEMA DE GESTÃO DE MANUTENÇÃO	24
Artigo 26.º Aplicação informática	25
Artigo 27.º Formação	27
Artigo 28.º Vigência temporal	27

CAPÍTULO IX QUALIDADE DOS SERVIÇOS	28
Artigo 29.º Níveis de qualidade dos serviços	28
Artigo 30.º Avaliação do desempenho do prestador de serviços	29
CAPÍTULO X PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	30
Artigo 31.º Preço-base.....	30
Artigo 32.º Condições de pagamento	30
Artigo 33.º Atualização de preços	31
CAPÍTULO XI MEDIDAS DE SEGURANÇA	32
Artigo 34.º Sigilo	32
Artigo 35.º Medidas de segurança	34
CAPÍTULO XII LITÍGIO E INCUMPRIMENTO.....	34
Artigo 36.º Caução para garantir o cumprimento de obrigações	34
Artigo 37.º Penalidades	35
Artigo 38.º Casos fortuitos ou de força maior	38
Artigo 39.º Patentes, licenças e marcas registadas.....	39
Artigo 40.º Resolução do contrato	39
Artigo 41.º Foro competente	40
CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS	40
Artigo 42.º Garantia	40
Artigo 43.º Seguros.....	41
Artigo 44.º Deslocações	41
Artigo 45.º Outros encargos	41

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de prestação de serviços de **Manutenção das instalações eletromecânicas da Assembleia da República**.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente caderno de encargos, bem como para execução do contrato, e salvo se do clausulado claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir se lhe atribui:

- b) **Manutenção**: conjunto de ações que permitem manter ou restabelecer um bem ou equipamento em perfeito estado de funcionamento ou à medida de assegurar um serviço determinado;
- c) **Manutenção preventiva**: tipo de manutenção que se efetua de acordo com critérios predeterminados com o objetivo de reduzir a probabilidade de falha de um bem ou equipamento;
- d) **Manutenção corretiva**: tipo de manutenção que se efetua após a ocorrência de avaria;
- e) **Trabalho**: serviço discriminado no presente caderno de encargos que o prestador de serviços se obriga a realizar para cumprir os termos e objetivos do caderno de encargos;
- f) **Fornecimento**: ação destinada a prover e aplicar os materiais, equipamentos e consumíveis necessários à execução do trabalho;
- g) **Obra**: tipo de trabalhos de construção civil;
- h) **Obra urgente**: aquela que vise eliminar:
 - i. Riscos para as pessoas;
 - ii. Riscos para bens de carácter histórico ou artístico;

- iii. Riscos para bens estruturais, pavimentos ou coberturas de edifícios;
- i) **Níveis de qualidade dos serviços:** definição de níveis mínimos de tempos e qualidade na resposta do prestador de serviços ao realizar os trabalhos;
- j) **Tempo Máximo de Reposição:** período de tempo máximo entre o pedido de assistência e a reposição (desempanagem) do funcionamento da instalação e/ou equipamento;
- k) **Tempo Máximo de Reparação:** período de tempo máximo entre o pedido de assistência e a reparação da avaria na instalação e/ou no equipamento.
2. As definições e conceitos da manutenção devem ser tomadas como referências da informação e doutrina na área da manutenção indicados nas seguintes Normas:
- a) AFNOR FDX 60-000:2016 – *Maintenance Industrielle – Fonction Maintenance*;
- b) NP EN 13306:2007 – Terminologia da Manutenção;
- c) NP EN 13269:2007 – Manutenção - Instruções para a Preparação de Contratos de Manutenção;
- d) NP EN 13460:2009 - Manutenção – Documentação para a Manutenção;
- e) NP EN 15341:2009 – Manutenção - Indicadores de Desempenho (KPI).

Artigo 3.º

Local das prestações

Os serviços objeto do contrato serão prestados nos edifícios da Assembleia da República sitos em Lisboa e a seguir discriminados:

- Palácio de São Bento;
- Casa Amarela (R. de São Bento, 148);
- Edifício na Avenida Dom Carlos I, n.º 128/132;
- Edifício na Avenida Dom Carlos I, n.º 134;
- Prédio Azul (edifício na Avenida Dom Carlos I n.º 146).

Artigo 4.º

Prazo de prestação dos serviços

3. O presente contrato é válido pelo período de um ano contado a partir da data definida no contrato, sendo automaticamente prorrogado por sucessivos períodos de um ano, se não for denunciado por escrito nos seguintes prazos:

- Comunicação pela Assembleia da república com 90 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso;
- Comunicação pelo prestador de serviços com 180 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso.

4. O prazo total da prestação de serviços do presente contrato não pode ultrapassar 3 anos, nos termos do nº 1 do Art.º 440º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 5.º

Cessão da posição contratual

1. O prestador de serviços não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao prestador de serviços no presente procedimento;
- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS A PRESTAR

Artigo 6.º

Objetivos

Este contrato tem por finalidade alcançar integralmente os objetivos da Assembleia da República, nomeadamente:

- Obter uma correta gestão e planificação da função manutenção;
- Permitir uma maior eficácia de ação e eficiência dos processos e metodologias utilizados na manutenção;
- Garantir uma disponibilidade por parte do prestador de serviços que permita uma capacidade de reação em tempo útil e uma maior proatividade dos serviços de manutenção;
- Flexibilizar os serviços de manutenção e simplificar o tratamento da informação.

Artigo 7.º

Âmbito da prestação de serviços

1. As intervenções de manutenção, quer do âmbito preventivo, quer corretivo desenrolam-se segundo vários níveis. Estes níveis de intervenção definem não só a profundidade da intervenção assim como a qualificação do interveniente. Os níveis da intervenção da prestação de serviço serão do Nível I ao Nível III segundo a Norma AFNOR FDX 60-000:2016.
2. Os serviços de manutenção são prestados nas áreas e equipamentos identificados nos anexos II a IV do presente caderno de encargos.
3. Os serviços poderão abranger outros equipamentos que venham a ser instalados nos locais de prestação de serviços, mediante acordo de ambas as partes, e deixarão de abranger equipamentos que sejam removidos dos referidos locais.
4. As situações previstas no número anterior poderão acarretar um ajustamento do preço a pagar, a acordar entre as partes, e nos termos legalmente estabelecidos para o efeito no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 8.º

Discriminação de funções

1. O prestador de serviços é o único responsável pela condução dos seus técnicos na execução dos trabalhos, sendo obrigado a manter com qualidade os serviços prestados.
2. O prestador de serviços obriga-se a ter um conhecimento completo e total das instalações e equipamentos e do seu estado de conservação e funcionamento, não podendo invocar desconhecimento de qualquer natureza para justificar o não cumprimento das obrigações contratuais.
3. A fiscalização dos trabalhos é da total responsabilidade da Assembleia da República, podendo intervir sempre que necessário para alterar, adiar, suspender ou impedir quaisquer trabalhos que não obedeçam às normas técnicas ou de segurança ou que possam implicar com o normal funcionamento da Assembleia da República.

Artigo 9.º

Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, da celebração e vigência do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Garantirá a prestação regular e continuada dos serviços nas instalações da Assembleia da República durante o período de vigência do contrato e nos termos e condições constantes do presente caderno de encargos e da proposta adjudicada, atendendo aos requisitos das normas portuguesas e europeias, nomeadamente NP 4483:2009, NP4492:2009, NP EN 13306:2007, NP EN 13460:2009 e EN 15331, bem como aos Decretos-Lei n.º 82/2003, de 23 de abril, e 63/2008, de 2 de abril, e ainda aos requisitos previstos na demais legislação ou regulamentação aplicáveis referentes ao meio ambiente (resíduos de qualquer tipo, manuseio e armazenamento de produtos químicos, emissões para a atmosfera, etc.);
 - b) Garantirá, a todo o tempo, o bom estado de conservação e funcionamentos dos equipamentos e sistemas integrados no contrato e descritos nos anexos II a IV do presente caderno de encargos;

- c) Assegurará a equipa necessária e definida na sua proposta para o correto desempenho de todas as funções de manutenção no âmbito do presente Caderno de Encargos;
- d) Responsabilizar-se-á pela manutenção periódica das instalações, equipamentos e estado geral dos edifícios da Assembleia da República, procedendo às ações de manutenção preventiva de rotina contidas no Plano de Manutenção Preventiva por si apresentado, a ajustar em fase de execução do contrato, além de outras que julgar necessárias para o bom funcionamento das instalações, sempre com a aprovação da Assembleia da República ou por quem ela designar para o efeito;
- e) Assegurará, através da presença da equipa técnica permanente, a resposta atempada às exigências que o tipo de instalações requer e manterá os equipamentos nas melhores condições de funcionamento e segurança, garantindo uma prestação segura e eficaz;
- f) Utilizará um *software* de gestão de manutenção a fornecer por si, conforme os requisitos descritos no anexo V e com previsão de utilização por, pelo menos, 5 utilizadores da Assembleia da República, emitindo formulários e relatórios indicados no presente Caderno de Encargos em tempo real, além de outros a propor pelo prestador de serviços;
- g) Complementará os relatórios informáticos de situação e de acompanhamento periódico com a documentação que for necessária;
- h) Será responsável pela limpeza das áreas e equipamentos, durante e após a realização de cada intervenção;
- i) Informará a Assembleia da República das anomalias detetadas durante as intervenções de manutenção preventiva ou corretiva, devendo, para o efeito, e após a sua conclusão, elaborar um Relatório destas através do sistema informático;
- j) Alertará a Assembleia da República para a necessidade de execução de intervenções de manutenção não incluídas no Contrato, documentando essa necessidade;

- k) Proporá a adoção das melhores soluções ambientais no que se refere à gestão dos edifícios, designadamente nas vertentes de eficiência energética, qualidade do ar interior e gestão de resíduos, produtos químicos e gases fluorados;
- l) Respeitará a legislação, regulamentos e normas em vigor;
- m) Informará a Assembleia da República sobre as alterações na legislação, regulamentos e normas técnicas aplicáveis aos serviços a prestar;
- n) Cumprirá a legislação vigente em matéria ambiental, de saúde, higiene e segurança no trabalho, bem como a nível laboral e fiscal;
- o) Efetuará os descontos obrigatórios para a segurança social, assim como as retenções na fonte dos seus trabalhadores afetos ao presente contrato, bem como procederá ao pagamento dos encargos sociais relacionados com estes últimos.

2. A Assembleia da República reserva-se o direito de poder mandar executar os trabalhos referidos na alínea i) a outra entidade, sem rotura das obrigações de continuidade de manutenção por parte da firma adjudicatária.

Artigo 10.º

Obrigações da Assembleia da República

1. A Assembleia da República colocará à disposição do prestador de serviços as instalações em causa e permitirá o acesso do seu pessoal aos locais técnicos onde seja obrigado a intervir, a menos que haja interferência com o serviço normal das instalações.
2. A Assembleia da República consentirá aos técnicos autorizados do prestador de serviços o livre acesso aos equipamentos alvo de intervenções de manutenção, durante os horários de serviço.
3. A Assembleia da República disponibilizará o equipamento adequado (armários, estantes, etc.) para o armazenamento da documentação técnica e equipamento propriedade do prestador de serviços.

4. A Assembleia da República facultará ao adjudicatário, após receção de declaração de sigilo, a documentação técnica existente (plantas, esquemas de princípio, instruções, etc.) relativa às instalações e equipamentos em causa.

5. A Assembleia da República designará, nos termos do artigo 290º-A do CCP, um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 11.º

Rotinas periódicas de manutenção

1. No âmbito da manutenção preventiva, o prestador de serviços está obrigado à definição e execução de rotinas de verificação adequadas a cada tipo de equipamento e instalação.

2. No prazo de 30 dias após a celebração do contrato, o prestador de serviços entregará à Assembleia da República o Plano de Manutenção Preventiva definitivo para todos os equipamentos, o qual se considerará aprovado se a Assembleia da República nada disser nos 15 dias seguintes à receção do documento.

3. O prestador de serviços elaborará, para cada rotina de intervenção programada e para cada tipo de instalação, uma listagem completa e suficientemente detalhada de todas as tarefas a realizar, de modo a servir de documento de trabalho para próximas intervenções.

4. As listagens referidas no ponto anterior deverão ficar registadas no programa de gestão da manutenção.

CAPÍTULO III PESSOAL

Artigo 12.º

Meios humanos

1. O adjudicatário porá à disposição da Assembleia da República a equipa técnica necessária e adequada ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.
2. O adjudicatário comunicará à Assembleia da República as empresas a que subcontrate parcialmente o cumprimento de algumas das tarefas abrangidas no presente caderno de encargos, remetendo para o efeito os *curricula*, registos criminais e certificação dos trabalhadores responsáveis pela execução das mesmas.
3. A subcontratação referida no número anterior não afasta a exclusiva e originária responsabilidade do adjudicatário sobre os trabalhos subcontratados.
4. O prestador de serviços obriga-se a recorrer exclusivamente a técnicos credenciados para cumprimento das tarefas contratuais. A lista dos técnicos utilizados pelo prestador de serviços, bem como as alterações que posteriormente se verificarem, será obrigatoriamente aprovada pela Assembleia da República, após a adjudicação.
5. A Assembleia da República reserva-se ao direito de, fundamentadamente, propor a exclusão de um ou mais elementos da lista de técnicos apresentada pelo adjudicatário referida no número anterior ou dos elementos indicados pela firma subcontratada, nos termos do número 2 do presente artigo, decisão essa que se deverá ter por definitiva e não sindicável.
6. O adjudicatário deverá providenciar para que o seu pessoal se encontre em condições apresentáveis e em boas condições higiénico-sanitárias, conforme as exigências da Assembleia da República e da medicina no trabalho.
7. É obrigação do prestador de serviços providenciar pela substituição dos elementos da equipa nas situações de férias e faltas, sendo que essa substituição terá de ser, obrigatoriamente, feita por técnicos com o mesmo nível de credenciação e especialização dos técnicos a substituir.

8. É da responsabilidade do prestador de serviços garantir a assistência de Medicina de Trabalho dos seus trabalhadores.

9. Os técnicos do adjudicatário deverão estar devidamente uniformizados, devendo do respetivo uniforme constar o logotipo identificador da empresa em dimensões reduzidas. O referido uniforme deverá ser previamente aprovado pela Assembleia da República.

Artigo 13.º

Equipa a afetar à prestação de serviços

1. A composição e requisitos técnicos mínimos, para aceitação por parte da Assembleia da República, da equipa residente a constituir pelo prestador de serviços deverá ser a seguinte:

Técnico	Quantidade mínima
Supervisor (Técnico responsável pelo funcionamento das instalações – TRF, credenciado pela ADENE)	1
Técnico com carteira profissional válida de TIM III, credenciado pela ADENE e certificado válido de Gases Fluorados CAT 1,	1
Técnico de gases fluorados com certificado válido de Gases Fluorados CAT 1	1
Oficial eletricista detentor da carteira profissional de oficial eletricista e de cartão da DGEG para exploração no nível 2	1
Oficial eletricista detentor da carteira profissional de oficial eletricista e de cartão da DGEG para exploração no nível 2	1
Assistente polivalente	1

2. Com exceção do Supervisor (TRF), que deverá estar permanentemente contactável, cada um dos técnicos da equipa residente deve cumprir, no mínimo, oito horas diárias nas instalações da Assembleia da República.

3. A empresa adjudicatária definirá um elemento que será o Chefe da Equipa. Todos os elementos deverão estar sempre contactáveis pela Assembleia da República durante o seu período de trabalho.

4. A equipa residente deverá integrar técnicos de Instalação e Manutenção (TIM) de edifícios e sistemas no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética (SCE), devidamente reconhecidos pela entidade gestora do SCE, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, na sua atual redação, assim como técnicos de gases fluorados, devidamente certificados, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 517/2014, de 16 de abril e Decreto-Lei n.º 145/2017, de 30 de novembro, na sua atual redação.
5. Ao TIM compete coordenar ou executar as atividades de planeamento, verificação, gestão da utilização de energia, instalação e manutenção relativa a edifícios e sistemas técnicos.
6. Aos técnicos de gases fluorados compete efetuar intervenções de recuperação, reciclagem, valorização e destruição destas substâncias, bem como operações de instalação, reparação, manutenção, assistência técnica e desmantelamento de equipamentos que as contenham.
7. O assistente polivalente deverá, no mínimo, possuir comprovadamente conhecimentos de canalização e pintura.

Artigo 14.º

Supervisor

1. Para efeitos da gestão do contrato, o prestador de serviços designará o responsável que o representa em todos os assuntos de natureza técnica, disciplinar, bem como para eventuais intervenções e outros.
2. O representante, doravante denominado Supervisor, deverá ser um técnico de reconhecida qualificação e, no mínimo
 - a) Engenheiro Mecânico - Licenciatura pré-Bolonha, ou pós-Bolonha com Mestrado concluído, com 5 ou mais anos de experiência comprovada em Sistemas de AVAC, ou;

- b) Engenheiro Eletrotécnico - mínimo Bacharelato pré-Bolonha, com 5 ou mais anos de experiência comprovada em sistemas de comando de AVAC e autómatos.
3. O adjudicatário deve notificar a Assembleia da República, antes da data da outorga do contrato, da designação do responsável pela gestão do contrato, ficando esta escolha dependente de aceitação pela Assembleia da República.
4. O Supervisor deve cooperar ativamente com a Assembleia da República na prossecução das atividades relacionadas com os serviços a prestar.
5. Mensalmente, na primeira semana de cada mês, haverá uma reunião de coordenação da execução do contrato. Esta periodicidade pode, por decisão da Assembleia da República, ser alterada caso tal se justifique.

Artigo 15.º

Disciplina

1. O adjudicatário responderá de forma direta e pessoal pelos atos dos seus trabalhadores que ponham em risco a segurança das instalações objeto deste procedimento, sejam de âmbito civil, criminal ou disciplinar.
2. Havendo violação das normas de segurança em vigor nas instalações onde presta serviços ou outras situações não compatíveis com a razoabilidade de funcionamento destas últimas por parte de qualquer trabalhador ao serviço do adjudicatário, deverá este proceder às correções que lhe sejam comunicadas pela Assembleia da República ou que as circunstâncias concretas aconselharem.
3. O adjudicatário compromete-se a substituir de imediato qualquer um dos seus trabalhadores que a Assembleia da República entenda, de forma fundamentada, contribuir de forma negativa para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO IV

PERÍODO DIÁRIO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 16.º

Horário diário

1. Os serviços de manutenção garantirão de forma permanente os seguintes horários:

- Condução das Instalações do Palácio de São Bento, Casa Amarela e ambos os edifícios sitos na Avenida Dom Carlos I: 2ª a 6ª feira, das 08:00 às 21:00 horas.
- O horário será objeto de prolongamento sempre que existam trabalhos a decorrer na Assembleia da República, nomeadamente Sessões Plenárias, reuniões de Comissões ou outros eventos pontualmente comunicados, até à hora de respetivo término.
- Os trabalhos de manutenção preventiva e corretivas serão efetuados de 2ª a 6ª feira, no horário normal de trabalho, salvo trabalhos urgentes que possam ter de decorrer ao fim de semana ou para lá do horário normal durante a semana.

2. A Assembleia da República reserva-se o direito de alterar os horários definidos sempre que tal se revele necessário, avisando o prestador de serviços com uma semana de antecedência.

3. As intervenções deverão ser efetuadas com o mínimo de perturbação possível, sendo que na eventualidade de ocorrência de intervenções que deem origem a perturbação de serviços, tais como corte de energia ou emissão de ruídos, estas deverão ser agendadas e acordadas com o responsável das instalações em causa.

4. Por solicitação da Assembleia da República ou do prestador de serviços – aceite pela Assembleia da República - poderão os trabalhos ser efetuados para além dos horários laborais estipulados.

5. O prestador de serviços deverá garantir e consequentemente verter na sua proposta, um serviço de prevenção de vinte e quatro horas por dia, 365 dias por ano.

CAPÍTULO V FERRAMENTAS

Artigo 17.º

Ferramentas e equipamentos

O adjudicatário é responsável pela obtenção de todas as ferramentas, materiais, transporte e equipamentos necessários e adequados ao cumprimento dos trabalhos previstos neste caderno de encargos.

CAPÍTULO VI PEÇAS

Artigo 18.º

Lista de peças

1. O contrato integra o fornecimento dos consumíveis, materiais e peças de utilização corrente por especialidade, nas quantidades constantes do Mapa de Quantidades, pelo preço indicado na respetiva proposta.
2. Qualquer fornecimento de peças está sujeito à prévia autorização pela Assembleia da República.
3. À referida lista poderão ser incorporados novos itens que se venham a revelar necessários.
4. O prestador de serviços carregará no sistema de gestão de manutenção os itens usados em cada intervenção, de modo a poderem ser consultados em qualquer momento pela Assembleia da República.
5. A quantidade de cada um dos itens da lista de peças que consta do Mapa de Quantidades é apenas relevante para a formação do preço da proposta, pelo que a Assembleia da República poderá adjudicar quantidades inferiores ou superiores ao ali vertido, sendo que o prestador de serviços ficará vinculado, ao longo de todo o contrato, ao preço que apresentar na sua proposta.

Artigo 19.º

Disponibilização de peças

1. O adjudicatário deverá assegurar, em cada momento, a disponibilização de peças a aplicar no âmbito dos trabalhos previstos e calendarizados no contrato com origem no presente procedimento.
2. O adjudicatário deverá garantir, sempre que possível, que os equipamentos e peças por si disponibilizados possuem um elevado desempenho energético.
3. O prestador de serviços obriga-se a garantir um *stock* mínimo de consumíveis, peças e materiais a utilizar nas intervenções de manutenção, não podendo, em qualquer circunstância, invocar rotura de fornecimento daqueles consumíveis, materiais ou peças, para protelar a resolução de uma qualquer avaria.
4. Todas as peças, onde se incluem sobresselentes, consumíveis, componentes e acessórios, têm de possuir garantia de qualidade de origem ou certificado do fabricante, bem como, sempre que aplicável, rótulo energético.
5. Em caso algum a substituição de peças poderá colocar em causa a qualidade e a responsabilidade do fabricante do equipamento e as regras de concorrência, bem como o direito de propriedade.

Artigo 20.º

Aprovação pela Assembleia da República

Estão dependentes de aprovação pela Assembleia da República quaisquer aplicações ou substituições de peças, bem como a realização de trabalhos não integrados nas rotinas pré-definidas de inspeção e verificação constantes do plano de manutenção.

CAPÍTULO VII GESTÃO AMBIENTAL

Artigo 21.º

Qualidade do ar interior

1. Compete ao adjudicatário cumprir com o estipulado no Plano de Manutenção previsto no artigo 11º, nomeadamente as obrigações relacionadas com a qualidade do ar interior.
2. A verificação da qualidade do ar interior deverá respeitar as orientações do Decreto-Lei n.º 118/2013 e da Portaria n.º 353-A/2013 de 4 de dezembro, e demais legislação vigente.
3. Deverão ser entregues ao gestor do contrato, bem como enviados para o endereço de correio eletrónico ambiente@ar.parlamento.pt, todos os relatórios produzidos no âmbito dos números anteriores, podendo a Assembleia da República solicitar, sempre que necessário, correções e alterações.
4. O primeiro relatório relativo às condições da qualidade do ar interior deverá ser entregue no prazo máximo de nove meses contados do início do contrato.

Artigo 22.º

Eficiência Energética

1. O adjudicatário deve garantir que serão empregues as melhores técnicas disponíveis de modo a que o serviço de manutenção respeite os princípios de eficiência energética das instalações.
2. O adjudicatário, em todos os seus trabalhos, deverá assegurar-se do contributo positivo relativamente ao desempenho energético das instalações, propondo e implementando soluções norteadas por estes princípios de eficiência.
3. O adjudicatário deverá assegurar que o funcionamento de todos os equipamentos elétricos e eletrónicos respeita as boas práticas em eficiência energética.
4. O adjudicatário deverá ainda contribuir ativamente para a diminuição do consumo de energia, através de recomendações e planos de ação que remeterá à Assembleia da República para aprovação.

5. O primeiro plano de ação em matéria de eficiência energética das instalações deverá ser entregue em nove meses após o início da vigência do contrato a celebrar.

Artigo 23.º

Gestão de produtos químicos

1. Incumbe ao adjudicatário assegurar que a utilização dos produtos químicos no decurso das suas atividades não afeta negativamente a saúde humana e o ambiente, em cumprimento do Regulamento CE n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua atual redação (Regulamento REACH).

2. Neste âmbito incumbe ao adjudicatário assegurar:

- Que nenhum produto químico perigoso é utilizado sem a respetiva Ficha de Dados de Segurança (FDS);
- Que todos os trabalhadores têm acesso às informações dos produtos químicos utilizados, em cumprimento do artigo 35.º do Regulamento REACH, na sua atual redação;
- Que a informação sobre os produtos químicos é conservada durante, pelo menos, 10 anos, em cumprimento do artigo 36.º do REACH;
- Que as FDS respeitam o estabelecido no Anexo II do Regulamento REACH, na sua redação mais atualizada.

3. Trimestralmente, o adjudicatário enviará para o endereço de correio eletrónico ambiente@ar.parlamento.pt, um Relatório de Utilização dos Produtos Químicos, podendo a Assembleia da República solicitar, sempre que necessário, correções e alterações.

4. O relatório indicado no número anterior, incluirá, no mínimo, os seguintes pontos:

- O nome dos produtos químicos utilizados (incluindo biocidas) e respetivo fornecedor;
- Quantidades utilizadas e objeto da sua utilização;
- Locais onde as FDS se encontram disponíveis;

- As FDS devidamente atualizadas e, por cada FDS, a respetiva ficha de verificação de acordo com o Anexo II do Regulamento REACH.
5. O primeiro Relatório de Utilização dos Produtos Químicos deverá ser enviado para o endereço de correio eletrónico ambiente@ar.parlamento.pt, no prazo máximo de três meses contados do início do contrato.
6. O incumprimento dos números anteriores acarretará a aplicação pela entidade adjudicante das penalidades previstas no presente caderno de encargos.

Artigo 24.º

Gestão e comunicação de Gases Fluorados

1. Para efeitos de cumprimento do Decreto-Lei n.º 145/2017, de 30 de novembro, na sua atual redação, o adjudicatário é o operador dos sistemas fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que existam na instalação, assim como de outros equipamentos que venham a ser instalados em data posterior à assinatura do contrato.
2. No prazo de 60 dias após a celebração do contrato, o adjudicatário entregará à Assembleia da República:
- A listagem dos equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor presentes na instalação, com as seguintes informações:
 - o Tipo e código do equipamento;
 - o Marca, modelo, n.º de serie e data de fabrico;
 - o Localização;
 - o Identificação do fluido/gás fluorado e respetiva carga (kg e ton CO₂e¹)
 - O plano de deteção de fugas, com a periodicidade indicada em cumprimento do Decreto-Lei n.º 56/2011, de 21 de abril.

¹ **Nota:** O cálculo da carga em ton CO₂e deve cumprir o estipulado no conversor de unidades disponibilizado no sítio da internet da Agência Portuguesa do Ambiente (<https://formularios.apambiente.pt/conversor/>)

3. Trimestralmente, o adjudicatário enviará para o endereço de correio eletrónico ambiente@ar.parlamento.pt, um Relatório de Gases Fluorados onde incluirá, por equipamento intervencionado:
 - Código do equipamento;
 - Data e tipo de intervenção realizada;
 - Kg de gás instalado e/ou recuperado (recarga ou regeneração/destruição);
 - Nome e n.º de certificação do técnico responsável pela intervenção.
4. O primeiro Relatório de Gases Fluorados deverá ser enviado para o endereço de correio eletrónico ambiente@ar.parlamento.pt, no prazo máximo de três meses contados do início do contrato.
5. Anualmente, até 15 de abril, o adjudicatário enviará para ambiente@ar.parlamento.pt o comprovativo do cumprimento da comunicação de dados, ao abrigo do artigo 4º do Decreto-lei n.º 56/2011, de 21 de abril.
6. A Assembleia da República pode solicitar, sempre que necessário, correções e alterações relativamente aos Relatórios entregues.
7. O incumprimento dos elementos elencados nos pontos anteriores acarretará a aplicação pela entidade adjudicante das penalidades previstas no presente caderno de encargos.

Artigo 25.º

Gestão de resíduos

1. É da responsabilidade do adjudicatário garantir que todos os resíduos resultantes da prestação de serviços são processados para que a sua separação na origem, armazenamento preliminar e deposição final cumpram as disposições do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, na sua atual redação, e restante legislação aplicável.
2. No prazo de 90 dias após a celebração do contrato, o adjudicatário entregará à Assembleia da República o Plano de Gestão de Resíduos ajustado ao contrato e às instalações, o qual se considerará aprovado se a Assembleia da República nada disser nos 15 dias seguintes à receção do documento.

3. O Plano de Gestão de Resíduos referido no número anterior deverá assegurar o compromisso do adjudicatário quanto a:

- Cumprimento da legislação nacional;
- Promoção de metodologias para a prevenção e redução de resíduos, promoção de preparação para a reutilização, reciclagem e outros tipos de valorização;
- A existência, na área da manutenção, de uma área dedicada e devidamente identificada para o armazenamento preliminar adequado que permita uma separação dos resíduos na origem;
- Que os resíduos fiquem armazenados o menor tempo possível;
- O encaminhamento para operador de gestão de resíduos, devidamente licenciado, em função da tipologia dos resíduos.

Devendo conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- Identificação de boas práticas relativas à prevenção de produção de resíduos no decorrer dos trabalhos a realizar;
- Identificação dos resíduos passíveis de serem produzidos pelo adjudicatário no decorrer dos trabalhos de manutenção, incluindo embalagens de cartão ou plástico relativas ao fornecimento de peças e material e embalagens de produtos de limpeza e de manutenção perigosos necessários às atividades de manutenção e limpeza associadas;
- Memória descritiva do parque de resíduos necessário para o correto acondicionamento dos resíduos produzidos e identificados anteriormente, incluindo:
 - o Localização e área;
 - o Estimativa do n.º e tipo de depósitos necessários, por tipologia de resíduos, e;
- Plano de gestão de acidentes que identifique potenciais situações de derrame e/ou material partido e respetivas ações corretivas.

4. O Plano de Gestão de Resíduos aprovado deve estar disponível no local da manutenção, para efeitos de fiscalização por parte das entidades competentes e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução dos trabalhos.

5. Semestralmente, deve ser enviado pelo adjudicatário para o endereço de correio eletrónico ambiente@ar.parlamento.pt, um relatório de gestão de resíduos, que inclua:

- Ponto de situação face ao cumprimento do Plano de Gestão de Resíduos aprovado pela Assembleia da República;
- Cópia(s) da(s) Guias de Transporte de Resíduos Eletrónicas, em cumprimento da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, e;
- Identificação de potenciais problemas encontrados e estratégias de superação, dentro das condições do presente contrato.

6. O primeiro Relatório de Gestão de Resíduos deverá ser enviado para o endereço de correio eletrónico ambiente@ar.parlamento.pt, no prazo máximo de três meses contados do início do contrato.

7. A Assembleia da República pode solicitar, sempre que necessário, correções e alterações relativamente aos Relatórios entregues.

8. A Assembleia da República reserva-se ao direito de inspecionar e fiscalizar a gestão dos resíduos praticada pelo adjudicatário, devendo o adjudicatário cumprir todas as recomendações daí resultantes.

9. O incumprimento da obrigação de entrega dos elementos elencados nos pontos anteriores acarretará a aplicação pela entidade adjudicante das penalidades previstas no presente caderno de encargos.

CAPÍTULO VIII

SISTEMA DE GESTÃO DE MANUTENÇÃO

Artigo 26.º

Aplicação informática

1. A gestão dos trabalhos de manutenção previstos no presente caderno de encargos será realizada com recurso a meios informáticos, obrigando-se o adjudicatário a fornecer e gerir uma aplicação informática adequada para o efeito e que sirva de suporte ao controlo e gestão das operações de manutenção (*software* tipo Infraspark ou equivalente).
2. O *software* a utilizar deverá ser composto por vários módulos que funcionem de maneira interativa, possibilitando a transferência de informações entre programas e módulos, nomeadamente equipamentos, desenhos, históricos, stocks, ordens de trabalho, manutenção preventiva, estatísticas/custos, compras, lubrificações, inspeções, mão-de-obra e utilitários.
3. Cada módulo de programa terá, por seu lado, funções próprias dentro do sistema, funcionando como fornecedor de toda a informação necessária ao serviço de manutenção por parte do Adjudicatário, sendo controlada pelo cliente.
4. São neste âmbito obrigações do adjudicatário:
 - a) Pôr em prática o Plano de Manutenção elaborado pelo Técnico Responsável pelo Funcionamento das Instalações (TRF), de acordo com a legislação vigente;
 - b) O fornecimento, programação e carregamento de dados do Sistema de Gestão de Manutenção a implementar. O Plano de Manutenção Periódico (PMP) elaborado pelo TRF para as instalações será complementado de modo a que o Sistema Informatizado de Gestão de Manutenção inclua todos os equipamentos técnicos do edifício;
 - c) Fornecimento à Assembleia da República de, no mínimo, cinco acessos devidamente licenciados para utilização do Software de Gestão de Manutenção Preventiva, incluindo a configuração nos computadores dos funcionários da Assembleia da República a designar pelo Supervisor/Gestor do contrato;
 - d) O registo da Manutenção Corretiva;

e) O Sistema de Gestão de Manutenção, ou requisitos de manutenção, deverão ser apresentados na forma de documento e devem contemplar os seguintes pontos:

- Cadastro de todos os equipamentos existentes na instalação;
- Codificação de todos os equipamentos de forma a identificá-los de forma clara e precisa;
- Identificação de todos os equipamentos (no local de implantação);
- Criação de fichas de equipamento em aplicação informática de gestão de manutenção;
- Criação de um Manual Técnico para cada equipamento de forma a servir como um “dossier” onde se registam todos os acontecimentos da vida do equipamento, nomeadamente identificação das avarias críticas dos equipamentos, devidamente estruturado com identificação dos impactos que as avarias sinalizadas possam implicar na segurança de pessoas, segurança do património, ambiente, continuidade das operações da instalação e requisitos legais;
- Com base na informação recolhida no ponto anterior, deverá ser possível definir as Políticas de Manutenção mais adequadas para cada equipamento.

f) Os módulos de gestão devem incluir:

- Gestão de Pedidos de Intervenção / Ordens de Trabalho / Contratos;
- Inspeção / Manutenção Preditiva;
- Manutenção Preventiva;
- Gestão de Stocks;
- Compras;
- Estatística / Custos / Histórico;
- Calibração.

g) Assumir a responsabilidade sobre o programa informático a utilizar para a operação e gestão da manutenção preventiva, o qual deverá ser uma aplicação em português multiutilizador com capacidade para gerir as tarefas de manutenção, desenvolvido com base nas especificações descritas no anexo V;

- h) Permitir à Assembleia da República a exploração e a atualização em tempo real da informação técnica, económica, operacional e histórica;
- i) Suportar os custos de aquisição e manutenção do sistema informático;
- j) Garantir à Assembleia da República o acesso em tempo real ao sistema de gestão informatizada, para consulta de dados existentes e *outputs* pretendidos, ao nível das instalações em concurso.

5. No final do contrato, o histórico da base de dados será propriedade da Assembleia da República, devendo a mesma ser entregue em suporte informático editável (Excel ou equivalente), ao Supervisor/Gestor do contrato da Assembleia da República.

6. Após boa implementação do Sistema de Gestão de manutenção (garantindo o controlo integral de todas as atividades da equipa de manutenção) deve o Adjudicatário colaborar ativamente como catalisador para garantir a procura permanente da melhoria contínua no sistema de gestão de manutenção implementado.

Artigo 27.º

Formação

O adjudicatário garantirá que os técnicos da Assembleia da República que venham a utilizar o *software* de gestão recebem a formação necessária para o efeito, a qual terá a duração mínima de 8 (oito) horas por cada técnico.

Artigo 28.º

Vigência temporal

1. O prestador de serviços obriga-se a complementar o levantamento das instalações técnicas e a ter feito a introdução dos elementos recolhidos na base de dados do *software* que servirá para a Gestão da Manutenção no prazo máximo de 45 dias após o início do Contrato.
2. No mesmo prazo, o prestador de serviços obriga-se a entregar um relatório zero do estado das instalações eletromecânicas, que deverá ser carregado no programa de apoio à gestão da manutenção.

CAPÍTULO IX QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Artigo 29.º

Níveis de qualidade dos serviços

1. O prestador de serviços deverá ter em consideração os níveis mínimos de qualidade de serviço definidos em função das prioridades e níveis de ação a seguir estabelecidos.
2. São elencados os níveis de intervenção, de acordo com as prioridades a seguir definidas:

Prioridade 1 Avarias com implicações críticas na exploração ou riscos de segurança	Nível I	Falha de energia elétrica
		Evento que exija obra urgente
		Falhas durante eventos públicos
	Nível II	Falha nos aparelhos de ar condicionado
		Falhas nos quadros elétricos
Prioridade 2 Perturbação possível na exploração. Trabalho a considerar no programa diário	Nível III	Avarias nos corredores e salas de espera, assim como nos gabinetes de maior relevo, como sejam salas do Gabinete do Presidente, Salas do Gabinete do Secretário-Geral ou Salas das Comissões Parlamentares.
Prioridade 3 Trabalho a introduzir no plano de carga e a começar em função das disponibilidades	Nível IV	Inspeção, verificação e definição de resolução de incidentes reportados

Prioridade 4 Trabalhos programados	Nível V	Trabalhos programados
--	----------------	-----------------------

3. O nível da ação corretiva inerente à intervenção deve cumprir os seguintes tempos máximos:

Nível	Tempo Máximo de Resposta (minutos)	Tempo Máximo de Reposição (dias)
I	15	1
II	30	3
III	60	5
IV	120	10
V	---	---

4. A Assembleia da República pode, em cada uma das situações concretas, alterar a ordem de prioridades e, ouvido o prestador de serviços, definir tempos de resposta ou de reposição diferentes.

Artigo 30.º

Avaliação do desempenho do prestador de serviços

1. A Assembleia da República realizará periodicamente a avaliação de desempenho do prestador de serviços, bem como de procedimentos diretamente respeitantes à formação e atualização técnica dos seus trabalhadores.

2. A Assembleia da República poderá solicitar a execução de auditorias e visitas técnicas específicas para a análise das condições das instalações e ou à qualidade de execução dos trabalhos da responsabilidade do prestador de serviços.

3. Pretende-se, com este tipo de avaliação, incentivar o prestador de serviços a minimizar os custos de manutenção e a aumentar os níveis de resposta.

4. O prestador de serviços será informado anualmente do seu desempenho.
5. Nesta avaliação, se se verificar casos de não adequação do pessoal do prestador de serviços para o desempenho das funções, poderá ser solicitada a sua substituição.

CAPÍTULO X PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Artigo 31.º

Preço-base

1. O preço-base do contrato a celebrar é de **220.872,32 € (Duzentos e vinte mil oitocentos e setenta e dois euros e trinta e dois cêntimos) anuais**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, sendo de 662.616,96 € (Seiscentos e sessenta e dois mil seiscentos e dezasseis euros e noventa e seis cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para o período de 3 anos, em caso de renovações sucessivas do contrato.
2. O preço das propostas será o resultante do somatório dos valores correspondentes às quantidades inscritas no Mapa de Quantidades multiplicadas pelos respetivos preços, que inclui as componentes fixas e variáveis elencadas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do art.º 8.º do Programa de Concurso.
3. O valor máximo anual a pagar pela componente fixa do contrato é de 120.872,32 €.
4. O valor máximo anual inerente à componente variável do contrato (materiais a fornecer e mão-de-obra extraordinária) é de 100.000,00 €.

Artigo 32.º

Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado em prestações mensais fixas ou outras condições propostas pelo prestador de serviços e aceites pela entidade pública contratante.

2. Às prestações fixas acrescerá o pagamento de custos adicionais que compreendem:

- Peças e outros consumíveis fornecidos;
- Horas de trabalho executadas fora do horário normal de trabalho;
- Horas de trabalho executadas aos fins de semana;
- Trabalhos executados sem preço contratualmente definido.

3. O pagamento será realizado no prazo de trinta dias após a apresentação da fatura correspondente pela entidade adjudicatária, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

4. Para o efeito deverá o prestador de serviços apresentar os seguintes elementos:

- Fatura única no valor da mensalidade;
- Folhas de serviço das rotinas executadas durante o mês a que se refere a mensalidade;
- Nota de Crédito correspondente às penalidades definitivamente aplicadas.

5. Sem a apresentação das folhas de serviço respeitantes às intervenções executadas no decorrer do mês a que se refere a faturação não haverá lugar a pagamento.

6. No caso de existir o fornecimento de materiais, estes deverão ser faturados de acordo com a lista de preços unitários constantes da proposta do prestador de serviços apresentada ao presente concurso ou em conformidade com adjudicação específica da Assembleia da República.

7. No caso de haver lugar a Visto do contrato pelo Tribunal de Contas, nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do cumprimento daquela formalidade.

Artigo 33.º

Atualização de preços

Os preços serão mantidos durante o toda a vigência do contrato e eventuais prorrogações, não sofrendo alterações devido à transição de ano civil ou a quaisquer outros fatores.

CAPÍTULO XI MEDIDAS DE SEGURANÇA

Artigo 34.º

Sigilo

1. O adjudicatário garantirá o mais estrito sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.
2. Ao adjudicatário será fornecida informação e documentação de carácter reservado e sigiloso.
3. De acordo com a natureza reservada da informação prestada, o adjudicatário compromete-se a:
 - a. Tratar a informação reservada, em qualquer momento, com total reserva e absoluta confidencialidade, adotando para o efeito todas as precauções necessárias, não podendo revelá-la a qualquer pessoa ou entidade, a não ser ao abrigo do presente compromisso;
 - b. Manter a confidencialidade acerca da informação prestada, revelando-a apenas aos seus representantes e a qualquer outra entidade em relação à qual a entidade adjudicante tenha dado o seu prévio consentimento por escrito, comprometendo-se a entidade adjudicatária a assegurar que as entidades a quem seja divulgada a informação reservada sejam devidamente informadas da sua natureza confidencial, e que aceitem, na íntegra e sem reservas, o presente compromisso nos exatos termos e condições aceites pela entidade adjudicatária;
 - c. Aceitar e reconhecer que a prestação de informação reservada não conferirá à entidade adjudicatária quaisquer direitos sobre ela, a qual permanecerá para todos os efeitos propriedade da entidade adjudicante., comprometendo-se em particular a entidade adjudicatária a não utilizar esta informação para as relações comerciais ou de negócio que mantém atualmente ou que possam vir a ter com a entidade adjudicante ou com terceiros com os quais estes tenham agora ou no futuro relações comerciais ou de negócio de qualquer tipo.

4. A expressão informação reservada não inclui informação que:
- a. Seja ou se tome de domínio público desde que tal não resulte de uma divulgação feita pela entidade adjudicatária ou por qualquer dos seus atuais representantes ou;
 - b. Esteja já na posse do adjudicatário, ou na dos seus representantes ou com expressa indicação da sua não confidencialidade.
5. Caso o adjudicatário ou os seus representantes a quem tenha sido transmitida, no todo ou em parte, informação confidencial fiquem legalmente obrigados a revelar algum elemento constante da mesma, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidade de regulação ou de fiscalização, a entidade adjudicatária compromete-se - e fará com que os seus representantes também se comprometam - a avisar de imediato a entidade adjudicante, previamente à divulgação da informação reservada, de modo a que sejam conjuntamente asseguradas quaisquer providencias necessárias para manter, dentro do legalmente permitido, a confidencialidade da informação reservada.
6. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.
7. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula:

$$C = RMMG \times 50, \text{ em que:}$$

C – Montante da compensação (em euros) e;

RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

8. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Artigo 35.º

Medidas de segurança

1. A execução do contrato será acompanhada de especiais medidas de segurança atendendo à sensibilidade da informação e do local de realização dos serviços.
2. O prestador de serviços deve fornecer à Assembleia da República uma lista dos colaboradores encarregados da realização da prestação de serviços acompanhada dos respetivos registos criminais.
3. O prestador de serviços deve comunicar antecipadamente toda e qualquer alteração que ocorra na lista a que se refere o número anterior.
4. O prestador de serviços deve comunicar de imediato todo e qualquer inscrição que venha a ocorrer no registo criminal dos seus colaboradores.
5. Todos os colaboradores do prestador de serviços deverão:
 - Observar as restrições de segurança definidas para as instalações da Assembleia da República;
 - Observar estritamente os deveres de sigilo que impendem sobre o prestador de serviços;
 - Comunicar qualquer alteração ao seu registo criminal.

CAPÍTULO XII LITÍGIO E INCUMPRIMENTO

Artigo 36.º

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o prestador de serviços deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do preço

contratual, com exclusão do IVA, o qual deve considerar o prazo máximo de vigência de 3 anos.

2. Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10% do preço contratual.

3. A entidade adjudicante pode considerar total ou parcialmente perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo prestador de serviços.

4. No prazo de 30 dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do prestador de serviços, a entidade adjudicante promove a liberação da caução a que se refere os n.ºs 1 e 2.

Artigo 37.º

Penalidades

1. Devido à importância da continuidade do funcionamento dos serviços da Assembleia da República, são definidas penalidades que serão aplicadas ao prestador de serviços em duas situações:

- i) Ocorrências de anomalias nos vários sistemas e equipamentos quando estas anomalias não forem corrigidas pelo prestador de serviços, dentro de um limite máximo de tempo pré-definido no Capítulo IX;
- ii) Incumprimento de outras obrigações contratuais.

2. No primeiro caso serão aplicadas ao prestador de serviços as seguintes penalidades cumulativas:

- 100 € (cem euros mais IVA) por cada interrupção dos serviços, até ao limite de 2.000 (dois mil) € por mês.
- Valor por cada meia hora de atraso na resposta, até ao limite de 48 (quarenta e oito) horas por mês, calculado através da seguinte fórmula:

$$30 / (\text{Nível de ação})$$

- Valor por cada dia de atraso na reposição, até ao limite de 48 (quarenta e oito) horas por mês, calculado através da seguinte fórmula:

$$250 / (\text{Nível de ação})$$

3. No segundo caso serão aplicadas ao prestador de serviços as seguintes penalidades cumuláveis:

Objeto do incumprimento do contrato	Correspondência CE	% do valor mensal do contrato	Observações
Entrega do Plano de Manutenção Preventiva	11.º n.º 2	1,00%	Por semana em atraso
Entrega do Relatório Zero do estado das instalações eletromecânicas	28.º n.º 2	1,00%	Por semana em atraso
Introdução de dados do levantamento na aplicação informática	26.º n.º 4	1,00%	Por semana em atraso
Disponibilização da aplicação informática à AR	26.º n.ºs 1 e 2	1,00%	Por semana em atraso
Não entrega do contrato de seguro	43.º n.º 2	0,50%	Por semana em atraso
Apoio técnico	Capítulo II	1,00%	Por semana em atraso
Registo das intervenções	26.º n.º 4	0,10%	Por semana em atraso
Folhas de serviço das rotinas executadas	32.º n.º 4	0,50%	Por mês em atraso
Vistorias no âmbito do plano de manutenção	11.º n.º 1	3,00%	Por mês em atraso
Fardamento do pessoal	12.º n.º 9	0,50%	Por mês e por funcionário
Ferramenta e equipamentos	17.º	0,10%	Por dia em falta

Listagem do material aplicado	18.º n.º 4		Não recebe o valor dos materiais aplicados
Não comunicação de anomalias detetadas	9.º n.º 1 al. i)	0,50%	Por semana em atraso
Não substituição de trabalhador em situação de férias ou falta	12.º n.º 7	0,50%	Por dia em falta
Não substituição de trabalhador no n.º 3 do Art.º 15º e n.º 5 do Art.º 28º	15.º n.º 3 / 30.º n.º 5	2,00%	Por dia em falta
Entrega do relatório de utilização dos produtos químicos	23.º	1,00%	Por semana em atraso
Entrega de listagem completa dos equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor	24.º	1,00%	Por semana em atraso
Entrega de Plano de Detecção de Fugas em conformidade com o Decreto-lei n.º 56/2011, de 21 de abril	24.º	1,00%	Por semana em atraso
Entrega do Relatório de gases fluorados	24.º	1,00%	Por semana em atraso
Entrega do Plano de Gestão de Resíduos	25.º	1,00%	Por semana em atraso
Disponibilização do Plano de Gestão de Resíduos nos locais de manutenção	25.º n.º 4	0,10%	Por dia em atraso
Entrega do relatório de gestão de resíduos	25.º	1,00%	Por semana em atraso

4. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de obrigações decorrentes do presente caderno de encargos que não se encontrem descritas nos números anteriores, serão aplicadas até integral cumprimento das primeiras, ou até à resolução do contrato, as seguintes penalidades diárias por cada prestação em falta:

- a) 2% do valor mensal da prestação de serviços, por cada dia de atraso, nos primeiros 10 dias de atraso;
 - b) 4% do valor mensal da prestação de serviços, por cada dia de atraso, nos dias subsequentes aos primeiros 10 dias.
5. As interrupções e atrasos ocorridos na Sala das Sessões têm um agravamento de 1,25%.
6. Para efeitos da presente cláusula entende-se imputável ao adjudicatário a ocorrência de qualquer falha ou outra anomalia em qualquer equipamento do edifício, que direta ou indiretamente provoque a interrupção dos referidos serviços, excluindo os seguintes casos:
- a) Quando as causas diretas forem catástrofes naturais;
 - b) Quando as causas diretas forem comprovadamente defeito de fabrico dos equipamentos, defeitos esses aceites pelos fabricantes nos casos específicos;
 - c) Quando as causas diretas forem comprovadamente atos de má utilização dos equipamentos, por parte de funcionários da Assembleia da República;
 - d) Quando as causas diretas de falhas nos sistemas sejam imputáveis a atos de terceiros e;
 - e) Quando as causas diretas forem comprovadamente atos de terrorismo ou vandalismo ou outros atos totalmente incontrolláveis ou impossíveis de prever por parte do prestador de serviços.
7. O valor da aplicação das penalidades fixadas nos números anteriores não poderá exceder o valor correspondente a 20 % do preço contratual e será deduzido nos pagamentos parciais, ou totais, a efetuar ao adjudicatário.

Artigo 38.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

3. É aceite como caso de força maior a demora na receção de peças por causa imputável ao terceiro fornecedor, desde que comprovadamente a encomenda tenha sido realizada dentro do tempo de reposição.

4. O disposto no número um não é aplicável em casos de greves ou outros conflitos coletivos de trabalho no âmbito da empresa prestadora de serviços, ou dos seus subcontratantes, situação em que o prestador de serviços mantém as suas obrigações.

Artigo 39.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 40.º

Resolução do contrato

1. A entidade adjudicante reserva o direito de resolver o presente contrato se o prestador de serviços não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se o serviço não corresponder à qualidade desejada.

2. Em tais circunstâncias a entidade pública contratante comunicará por escrito à adjudicatária as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização. Findo esse prazo, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato, que será comunicada ao adjudicatário mediante carta

registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a Assembleia da República considera justificativas dessa resolução.

3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

4. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Assembleia da República poderá ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela Assembleia da República, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

Artigo 41.º

Foro competente

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, é competente o Supremo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

Garantia

1. O prestador de serviços garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens fornecidos e os trabalhos realizados pelo prazo mínimo de dois anos, se outro superior não for concedido pelo fabricante.

2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data da integração dos bens nos edifícios da entidade adjudicante.

3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem

como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

Artigo 43.º

Seguros

1. O adjudicatário suportará todos os encargos com os seguros exigidos pela legislação vigente e outros, nomeadamente:

- a) Seguro de acidentes de trabalho, para os trabalhadores afetos ao contrato;
- b) Seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de 1.000.000,00 € (um milhão de euros) por todos os danos corporais e ou materiais causados a terceiros e, ou à Assembleia da República durante a prestação do serviço;
- c) Seguro de responsabilidade ambiental, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua atual redação.

2. O adjudicatário deverá, no prazo de 30 dias após a outorga do contrato, entregar à A.R. cópias das supracitadas apólices, bem como dos atestados das condições higiene-sanitárias e de salubridade do seu pessoal.

Artigo 44.º

Deslocações

As deslocações de pessoal e material necessário à cabal execução do contrato serão da responsabilidade e ficarão a cargo do prestador de serviços.

Artigo 45.º

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da celebração do contrato nomeadamente prestação das cauções e do visto do Tribunal de Contas são da responsabilidade do prestador de serviços.